



PROCESSO Nº : 21.449-3/2019
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

MANIFESTAÇÃO Nº 2/2019

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira em face deste Conselheiro, no qual postula a declaração de sua competência para atuar nos autos do Processo nº 21.449-3/2018.

O Requerimento foi autuado pelo Conselheiro Presidente e remetido a este Conselheiro para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 954 do Código de Processo Civil (Doc. Digital nº 97284/2019).

Inicialmente, registro que a minha indicação para o cargo de Conselheiro seguiu o devido processo na Assembleia Legislativa, o qual foi amplamente divulgado e acompanhado pelos cidadãos mato-grossenses.

Após a devida sabatina e aprovação, o Poder Legislativo indicou o meu nome, mediante a Resolução nº 6.253, de 21 de fevereiro de 2019, publicada nesta data no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, ao Poder Executivo, o qual procedeu a nomeação por intermédio do Ato nº 1.190/2019, de 28 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado na mesma data.

No dia 1/3/2019, prestei compromisso e tomei posse no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, conforme Termo de Compromisso e Posse, divulgado edição 1564 de 1/3/2019 do Diário Oficial de Contas.





É de conhecimento notório, amplamente noticiado, que o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira posicionou-se de forma expressa, em Comunicado enviado à Presidência desta Casa, contrariamente a minha nomeação, motivo pelo qual não compareceu a sessão especial convocada para a minha posse e, por consequência, deveria ter adotado a cautela de não mais atuar nos processos desta Relatoria, inclusive porque o processo em questão não trata de matéria urgente.

Na sessão Plenária de 16/4/2019, durante o julgamento do Processo nº 3.500-9/2016, mais especificamente na sustentação oral, levantou-se questão de ordem acerca da competência para o seu julgamento, visto que, apesar do processo pertencer a minha Relatoria, foi incluído em pauta antes da minha posse, fato este que enseja a aplicação da regra específica contida no §1º do artigo 107 do Regimento Interno do TCE/MT.

Nessa oportunidade, tomei conhecimento de que horas antes da minha posse, após ter se posicionado de forma contrária a minha posse, o Conselheiro encaminhou uma Comunicação Interna a Secretaria-Geral do Tribunal Pleno solicitando a inclusão de 22 processos em pauta, conforme informado a essa Presidência mediante a Comunicação Interna nº 70/2019.

Na sessão da 1ª Câmara do dia 8/5/2019, durante o julgamento do presente processo, que trata de Recurso de Agravo, o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, questionou a minha para relatá-lo, uma vez que o Julgamento Singular atacado foi proferido por ele, durante o exercício temporário das funções de Conselheiro titular, em virtude da vacância do cargo agora ocupado por mim.

Na visão do Conselheiro Substituto compete a ele relatar os Recursos de Agravo e Embargos de Declaração interpostos em face das decisões proferidas por ele durante o exercício das funções interinas desta Relatoria, em detrimento da relatoria preventiva sorteada ou da lista de sorteio dos





jurisdicionados adotadas como regra de distribuição no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No dia 10/5/2019, mais uma vez este Conselheiro foi questionado pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira sobre a sua competência para Relatar o Processo nº 22.240-2/2018, em relação ao qual foram interpostos os Recursos de Agravo nº 105708/2019 e 150118/2019.

Diante dos reiterados questionamentos, debruçei-me sobre a questão, estudando minuciosamente os dispositivos, teses jurídicas e jurisprudência que pairam sobre o deslinde da questão, os quais passa a apresentar.

Os recursos de Agravo e Embargos de Declaração estão previstos na Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, da seguinte maneira:

Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário;

II. Agravo;

III. Embargos de Declaração.

§ 1º. Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão.

§ 2º. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razões da superveniência de fatos novos, na forma prevista no regimento interno.

§ 3º. Das deliberações proferidas em consultas cabem apenas Embargos de Declaração, e dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

§ 4º O prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. (NOVA REDAÇÃO DO § 4º, DO ART. 64 DADA PELA LC 475/12)

§ 5º. Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual em que o Tribunal emite parecer prévio.

(...)





Art. 68 Caberá petição de **Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.**

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

Art. 69 Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º. Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.

§ 2º. Os Embargos de Declaração julgados manifestamente protelatórios ensejarão a aplicação de multa ao embargante, na forma prevista nesta lei.

(grifou-se)

Regulamentando a matéria de forma mais específica, a Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso dispõe:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

(...)

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

I. Ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, embargos de declaração interpostos contra decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras ou agravo contra suas próprias decisões;

II. Ao **Relator** nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

(...)

Art. 275. No caso de agravo, se o juízo de admissibilidade do **relator** for pelo não conhecimento do recurso, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.





§ 1º. O não conhecimento do recurso pelo Tribunal Pleno em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, enseja a negativa fundamentada de seguimento do recurso e consequente arquivamento do feito.

§ 2º. Se por ocasião do exame de admissibilidade do agravo o **Relator** da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, fará o julgamento singular do recurso.

§ 3º. Admitindo o agravo e não se retratando, o **Relator** poderá, se entender necessário, despachar o processo para instrução, antes de submeter seu voto ao Tribunal Pleno. (Nova redação do § 2º e inclusão do § 3º, do artigo 275 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Art. 276. No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao **Relator** da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito. (Nova redação do artigo 276 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

(grifou-se)

A distribuição dos processos no TCE/MT é realizada, como regra geral, de acordo com os jurisdicionados, conforme se infere da leitura do Capítulo I – Formação do Processo do Título II – Normas Processuais do Regimento Interno, dos quais destaco os dispositivos:

Art. 128-A. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:

I. por rodízio, quando se tratar da distribuição aos Conselheiros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público do Estado e Defensoria Pública do Estado.

II. por sorteio, quando se tratar da distribuição das demais unidades gestoras jurisdicionadas aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, bem como nos demais casos previstos neste regimento. (Nova redação dos incisos I e II do artigo 128-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)

III. por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre os processos já distribuídos; e, IV. automática, nos demais casos.

(...)

Art. 128-D. Serão distribuídos:

I. aos Conselheiros, mediante rodízio, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública do Estado;

II. aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos, mediante sorteio e de forma igualitária, as maiores secretarias, fundos e entidades da administração pública do Estado e as maiores Prefeituras Municipais, em termos de valor do orçamento, constante no Plano Anual de Fiscalização;





III. aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos, os demais órgãos e entidades da administração pública estadual, as Câmaras Municipais, as Prefeituras Municipais e demais órgãos e entidades da administração pública dos municípios não abrangidos no inciso II deste artigo, mediante sorteio separado por tipo de unidade gestora e de forma igualitária. (Nova redação dos incisos I, II e III do artigo 128- D dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

IV. aos Conselheiros Substitutos, os Poderes Legislativos e os órgãos e entidades da administração indireta das 6 (seis) listas de municípios referidas no inciso anterior.

§ 1º. O sorteio previsto no inciso II, deste artigo, será realizado por bloco composto por uma Secretaria de Estado e uma Prefeitura Municipal, selecionadas de forma a equilibrar o orçamento em cada dupla. § 2º. Caberá a cada Conselheiro ou Conselheiro Substituto a relatoria de todos os processos que se referirem aos poderes, órgãos e entidades a ele distribuídos, com exceção das regras específicas previstas no art. 128-A, §§ 1º e 2º do art. 128-F, § 6º do art. 197, § 1º do art. 237, art. 253 e art. 277 deste Regimento. § 3º. Revogado. (Nova redação dos §§ 1º e 2º e revogação do § 3º do artigo 128-D dada pela Resolução Normativa nº 09/2018). § 4º. Os processos de monitoramento do cumprimento das decisões do Tribunal de Contas serão distribuídos ao relator do processo que deu origem à determinação do monitoramento. (Nova redação do artigo 128-D, bem como dos seus incisos e parágrafos dada pela Resolução Normativa nº 31/2016).

Art. 128-E. A cada biênio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de agosto, serão distribuídas aos relatores, para vigência nos dois anos subsequentes, as unidades gestoras jurisdicionadas, de acordo com as regras estabelecidas no art. 128- A e seguintes (Nova redação do caput do artigo 128-E dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)

§ 1º. Ao Presidente do Tribunal não serão distribuídos processos desde a sua posse, exceto nos casos expressos em lei e neste regimento.

§ 2º. Os feitos distribuídos ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal, passarão, automaticamente, ao Conselheiro que tiver deixado a função.

§ 3º. Os processos distribuídos ao Conselheiro ou Conselheiro Substituto, que deixar o cargo nas hipóteses previstas no artigo 19 desta Resolução, serão automaticamente transferidos àquele que ocupar a vaga, observado o disposto no inciso I do artigo 104. (Nova redação do § 3º, do artigo 128-E dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

§ 4º. Quando ocorrer a vacância do cargo do Conselheiro Relator das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual, a relatoria caberá ao seu substituto legal. (grifou-se)

Conforme as regras expostas acima, a relatoria dos processos e, portanto, o relator competente é definido segundo o rodízio dos jurisdicionados aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos. Assim, realizado o sorteio, o gestor do ente ou órgão jurisdicionado já tem conhecimento de que os atos afetos a sua gestão serão examinados por aquele Relator previamente definido.





O §4º do artigo 128-E do Regimento Interno demonstra com propriedade que, mesmo que um Conselheiro Substituto exerça a substituição de um Conselheiro por um determinado período, os processos permanecem atrelados aquela Relatoria, que aqui tem sentido de vaga, até mesmo em virtude da transitoriedade da substituição.

Exatamente por isso que, cessada a substituição, os processos permanecerão com o Conselheiro que ocupar a vaga.

Vale ressaltar que os artigos 19 e 104, inciso I, citados no §4º do art. 128-E versam sobre as hipóteses de substituição, vejamos:

Art. 19. A vacância do cargo de Conselheiro ocorrerá nas hipóteses de:

I. Renúncia;

II. Aposentadoria;

III. Perda do cargo;

IV. Falecimento.

(...)

Art. 104. Compete ao Conselheiro Substituto: (Nova redação do caput do artigo 104 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

I. mediante designação do Presidente do Tribunal:

a) exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro, até novo provimento, observado o sistema de rodízio anual e o critério de antiguidade;

b) substituir os conselheiros em suas ausências por motivo de licença e férias, observado o sistema de rodízio anual e o critério de antiguidade;

c) substituir os conselheiros por motivo de afastamento legal, observado o sistema de rodízio anual e o critério de antiguidade;

d) exercer os cargos de Ouvidor-Geral e Supervisor da Escola Superior de Contas; (Nova redação da alínea “d” do inciso I do artigo 104 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)

e) atuar, em caráter permanente ou temporário, junto à Presidência, à Vice-Presidência, à Corregedoria Geral, à Ouvidoria Geral e aos Presidentes das Câmaras, por livre escolha dos respectivos titulares, manifestando-se nas matérias e processos de competência da unidade onde estiver atuando; (Nova





redação da alínea “e”, do inciso I, do artigo 104 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

f) representar o Tribunal de Contas, o Presidente do Tribunal e demais Conselheiros, por livre escolha do representado;

II. mediante convocação do Presidente do Tribunal ou de Presidente de Câmara, conforme o caso:

a) substituir os Conselheiros, observado o sistema de rodízio, para efeito de quórum ou para completar a composição do Tribunal Pleno ou das Câmaras;

b) votar, quando necessário manter o quórum, substituindo Conselheiro que declarar suspeição ou impedimento em processo constante da pauta; (Nova redação dos incisos e alíneas do artigo 104, dadas pela Resolução Normativa nº 18/2013).

III. atuar, em caráter permanente junto ao Tribunal Pleno e às Câmaras, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto por escrito, a ser votada pelos Conselheiros e/ou Conselheiros Substitutos do referido colegiado. (Inciso III do artigo 104 incluído pela Resolução Normativa nº 09/2018).

Diante da sistemática adotada pelo Regimento Interno, conclui-se que o Agravo ou Embargos de Declaração, interposto em face de decisão proferida por Conselheiro Substituto em razão da substituição será automaticamente transferido ao Conselheiro que ocupar a vaga.

Justamente em razão dessa regra é que este Conselheiro, ao assumir o cargo vago, assinou inventário de todos os processos atrelados a essa Relatoria, dentre os quais encontram-se os processos requisitados pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira.

Vale acrescentar que, ao contrário do que afirma o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira (fl. 5 Doc. Digital nº 97495/2019 – Processo nº 21.449-3/2018), não se trata de uma questão pacífica nesta Corte de Contas.

O Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima na sessão da 1ª Câmara de 8/5/2019, durante o julgamento do Processo 21.449-3/2018, reconheceu que adotou o mesmo procedimento que este Conselheiro ao assumir a vaga do conselheiro Sérgio Ricardo, sucessivamente ao Conselheiro Substituto João Batista Camargo, isto é, procedeu o julgamento dos Agravos e Embargos proferidos pelo Conselheiro Substituto João Batista.





Destaca-se que o próprio Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, nos autos do Processo nº 8.106-0/2013, mediante o Acórdão nº 2.352/2014-TP julgou Agravo interposto em face do Julgamento Singular nº 5250/LHL/2013, de Relatoria do Conselheiro Luiz Henrique Lima.

Ademais, a adoção de um procedimento equivocado por reiteradas vezes não justifica a sua manutenção, mas sim nos concede a oportunidade de melhorar os julgamentos deste Tribunal.

Pesquisando em outras Cortes de Contas, de forma similar, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, prevê que o Agravo e Embargos serão decididos pelo Relator da decisão:

Art. 337. Das decisões interlocutórias e terminativas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator, caberá agravo, salvo das decisões que não conhecem das consultas.

Parágrafo único. O Relator poderá fundamentadamente atribuir efeito suspensivo ao agravo, nos casos em que da decisão agravada possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Art. 338. O agravo será interposto, uma única vez, dirigido ao **Relator** da decisão agravada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverá conter:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões de reforma da decisão;

III - cópia da decisão agravada com o respectivo termo de juntada.

Parágrafo único. A parte poderá instruir o agravo com a indicação de cópias de outras peças processuais que entender úteis ao julgamento da questão agravada.

Art. 339. Recebido o recurso de agravo, o **Relator** poderá, dentro de 10 (dez) dias, reformar a decisão, se monocrática, ou submeter o agravo:

I - ao Tribunal Pleno, em matéria de sua competência e nas decisões de Câmara;

II - à Câmara, nas decisões de Relator em matéria de sua competência.

Art. 340. Provido ou não o agravo, a Secretaria do Colegiado competente certificará a decisão nos autos, após o que o processo principal seguirá a tramitação regimental.





Art. 341. Transitada em julgado a decisão no agravo, cópia do acórdão será juntada aos autos do processo principal, devendo o agravo ser apensado ao processo principal, se for o caso.

Art. 342. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.

Art. 343. Os embargos de declaração serão dirigidos ao **Relator** do acórdão recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

Art. 344. A interposição de embargos de declaração interrompe a contagem dos prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de outros recursos.

Art. 345. Recebidos os embargos de declaração, o **Relator**, independentemente de inclusão em pauta, os apresentará para julgamento na primeira sessão subsequente, salvo motivo de força maior.

Art. 346. Providos os embargos de declaração, a decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo recorrente.

Art. 347. Não haverá sustentação oral no julgamento de embargos de declaração.

Art. 348. Quando os embargos de declaração forem considerados meramente protelatórios e o Colegiado competente assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do artigo 318, inciso XI, deste Regimento.

(grifou-se)

Instado a se manifestar sobre a competência para relatar esses recursos nos casos de substituição, o TCE/MG foi assertivo ao defini-la em favor do Conselheiro que passa a ocupar a vaga, haja vista a provisoriedade da substituição:

RECURSO DE REVISÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – INCIDENTE PROCESSUAL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACERCA DE RELATORIA DE PROCESSO – CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO E CONSELHEIRO TITULAR – ARGUIÇÃO SUSCITADA (ART. 41, XLI, DO RITCEMG) – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RELATADA E DECIDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR EM EXERCÍCIO – DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO AO RELATOR TITULAR PARA DECISÃO DO MÉRITO – PRECEDENTES (PROCESSO N. 833221) – JURISPRUDÊNCIA – (ACÓRDÃO DO STJ N. 833190-MG 2006/007 6994-1 REL.MIN. CASTRO MEIRA, DJDF 27/06/2006) – VINCULAÇÃO À ATUAÇÃO DE SUBSTITUTO – NATUREZA PROVISÓRIA DA SITUAÇÃO FUNCIONAL – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 132 DO CPC – COMPETÊNCIA DO TITULAR À RELATORIA DE PROCESSOS





CONCLUSOS – DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO TITULAR, COM A MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO EFETIVADA.

1) Conclui-se que **a vinculação do juiz substituto ao processo está condicionada a sua situação de substituto e a um período determinado e que, cessando a situação, cessa também a sua vinculação aos processos. Assim, não é plausível impor ao Auditor, que não mais se encontra no exercício do cargo de Conselheiro, o dever funcional de julgar o feito ou mesmo o dever de privilegiar julgamento de processos pelos quais respondia em caráter provisório.**

2) Determina-se o encaminhamento dos autos ao Conselheiro titular, mantendo-se a distribuição do processo já efetivado.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 128 DO REGIMENTO INTERNO. REDISTRIBUIÇÃO DE ACERVO.

1 - As hipóteses de vacância previstas no art. 14 do Regimento Interno do Tribunal, de aposentadoria, perda do cargo e falecimento, revelam a impossibilidade de aplicação do princípio da identidade física do juiz, por não mais integrarem o Tribunal os antigos detentores destes postos. O art. 132 do CPC, aplicável ao Regimento por força do seu art. 379, prevê a mitigação do princípio da identidade física do juiz em quaisquer casos de afastamentos, hipóteses em que a decisão passará ao seu sucessor.

2 - **Não há divergência nos autos com relação ao fato de que houve a vacância do cargo que ocupava o então Auditor, sendo incontroversa, pois, a necessidade de aplicação do art. 128 do Regimento.**

3 - **O art. 128 do Regimento Interno determina a redistribuição definitiva de todo acervo do antigo detentor do cargo vago de Auditor, sem exceção.**

(grifou-se)

Diversamente, por exemplo, é a situação do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, o qual prevê expressamente que a manutenção da competência do Conselheiro Substituto:

Art. 312. Caberá Agravo de Instrumento, no prazo de cinco dias, no efeito devolutivo, contra a decisão monocrática de não conhecimento do recurso e demais decisões interlocutórias, inclusive medidas cautelares, proferidas pelo Presidente do Tribunal, pelos presidentes dos órgãos colegiados, ou pelo Relator do processo, ou seu eventual substituto.

Art. 313. O agravo de instrumento será dirigido ao autor da decisão impugnada, através de petição com os seguintes requisitos:

I – a exposição do fato e do direito;

II – as razões do pedido de reforma da decisão.

§1º. Interposto o agravo, o autor da decisão impugnada poderá reformar o seu despacho ou submeter o feito à apreciação do Tribunal Pleno, colocando-o para julgamento na primeira sessão seguinte.





§2º. Se o despacho agravado for do Presidente do Tribunal ou de presidente de câmara, o julgamento será, nos termos deste Regimento, presidido por seu substituto, computando-se o voto do presidente agravado.

§3º. Caso a decisão agravada seja do Tribunal, o relator do agravo será o mesmo que já atuava no processo ou o redator do acórdão recorrido, se este houver sido o autor da proposta de medida cautelar.

§4º. A critério do Presidente do Tribunal, do presidente de câmara ou do relator, conforme o caso, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo.

§5º. Em caso de retratação integral, o Agravante será intimado da decisão.

§6º. Não se conformando, o terceiro interessado, com a reforma da decisão interlocutória, em sede de juízo de retratação, poderá requerer, em idêntico prazo, o julgamento do Agravo em sessão do Tribunal Pleno.

§7º. Interposto o agravo contra decisão proferida por conselheiro substituto, este permanece vinculado ao respectivo processo.

Art. 314. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em deliberação Tribunal.

§1º. Os Embargos de Declaração serão opostos dentro de cinco dias da data da publicação da Deliberação, pela parte ou pelo Ministério Público de Contas, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

§2º. Protocolado o recurso de Embargos de Declaração, a Secretaria providenciará o seu registro e autuação, encaminhando o feito ao relator ou ao redator da decisão impugnada, para que aprecie os seus fundamentos, inclusive quanto à tempestividade e pertinência, e submeta à deliberação do colegiado competente, até a segunda sessão seguinte de seu recebimento.

§3º. Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da deliberação embargada e para a interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, sendo que os dias remanescentes voltam a ser contados a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão proferida nos embargos.

§4º. Interpostos embargos de declaração contra acórdão proferido em processo relatado por conselheiro substituto convocado, este permanece vinculado ao respectivo processo.

§5º. Ao apreciar embargos de declaração opostos contra decisão proferida por câmara que deixou de integrar, o conselheiro, excepcionalmente, relatará o processo e proferirá o seu voto na câmara de origem.

§6º. Os embargos de declaração meramente protelatórios serão recebidos como petição, por meio de despacho do relator, não se lhes aplicando o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 315. Providos os embargos de declaração, a nova decisão limitar-se-á a esclarecer a obscuridade, suprir a omissão ou corrigir a contradição verificada.





Art. 316. Quando os Embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o órgão colegiado competente assim os tiver declarado, será aplicada multa nos termos do inciso X do art. 292 deste Regimento.

(grifou-se)

O Regimento Interno do Tribunal de Contas da União também traz regra especial acerca da manutenção da competência:

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

§ 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo relator ou pelo redator, conforme o caso.

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285.

§ 4º Interpostos embargos de declaração contra acórdão proferido em processo relatado por ministro-substituto convocado, este permanece vinculado ao respectivo processo.

§ 5º Ao apreciar embargos de declaração opostos contra decisão proferida por câmara que deixou de integrar, o ministro, excepcionalmente, relatará o processo e proferirá o seu voto na câmara de origem.

§ 6º Os embargos de declaração meramente protelatórios serão recebidos como petição, por meio de despacho do relator, não se lhes aplicando o disposto no § 3º deste artigo.

§ 7º Conferidos efeitos infringentes aos embargos, serão devolvidos os prazos a todos os interessados.

(...)

Art. 289. De despacho decisório do Presidente do Tribunal, de presidente de câmara ou do relator, desfavorável à parte, e da medida cautelar adotada com fundamento no art. 276 cabe agravo, no prazo de cinco dias, contados na forma do art. 183.

§ 1º Interposto o agravo, o Presidente do Tribunal, o presidente de câmara ou o relator poderá reformar o seu despacho ou submeter o feito à apreciação do colegiado competente para o julgamento de mérito do processo.

§ 2º Se o despacho agravado for do Presidente do Tribunal ou de presidente de câmara, o julgamento será, nos termos deste Regimento, presidido por seu substituto, computando-se o voto do presidente agravado.





§ 3º Caso a decisão agravada seja do Tribunal, o relator do agravo será o mesmo que já atuava no processo ou o redator do acórdão recorrido, se este houver sido o autor da proposta de medida cautelar.

§ 4º A critério do Presidente do Tribunal, do presidente de câmara ou do relator, conforme o caso, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo.

§ 5º Interposto agravo contra acórdão proferido em processo relatado por ministro-substituto convocado, este permanece vinculado ao respectivo processo.

(grifou-se)

A necessidade de prever de forma expressa a manutenção da competência do Conselheiro/Ministro Substituto se deve justamente ao fato dela não ser usual, já que os processos pertencem ao juízo/relatoria e não ao juiz – princípio da identidade física do juiz.

Nesse ponto, vale consignar que o artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973 consagrava o princípio da identidade física do juiz, segundo o qual o juiz, titular ou substituto que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver, convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, caso em que passará os autos ao seu sucessor.

As diversas exceções a essa regra já indicavam que o princípio não era absoluto, fato este consagrado na jurisprudência pátria, conforme se verifica das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal colacionadas a seguir:

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCLUSÃO DOS AUTOS QUANDO O JUIZ TITULAR ENCONTRAVA-SE EM GOZO DE FÉRIAS. RECURSO IMPROVIDO. I – O princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2o, do CPP) deve ser aplicado com temperamentos, de modo que a sentença só deverá ser anulada nos casos em que houver um prejuízo flagrante para o réu ou uma incompatibilidade entre aquilo que foi colhido na instrução e o que foi decidido. Precedentes. II – **Os autos foram conclusos para sentença quando o magistrado titular encontrava-se em gozo de férias, situação que se enquadra na expressão ‘afastado por qualquer motivo’ disposta no art. 132 do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado por analogia ao processo penal (art. 3o do CPP).** III – Recurso ordinário improvido” - Sem grifos no original.

(RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13)





Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL POR MOTIVO DE FÉRIAS. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ SUCESSOR. ART. 132 DO CPC. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja correlata com as provas produzidas pelo magistrado que a conduziu. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 10.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11.
2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal, excepciona a regra geral prevista no artigo 399 do CPP, na redação dada pela Lei 11.719/08, prevendo a possibilidade do feito ser sentenciado pelo sucessor do juiz que presidiu a instrução, nas hipóteses de convocação, licenciamento, **afastamento**, promoção ou aposentadoria do titular.
3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença pelo respectivo sucessor, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13.
4. “O princípio pas des nullités sans grief – corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: ‘Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.’) – impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício” (HC 107.822, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 08.01.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13).
5. In casu, o paciente foi condenado a 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e VI c/c o artigo 70, ambos do Código Penal. A sentença foi proferida pelo juiz sucessor do magistrado que presidiu a instrução criminal, em razão do afastamento do titular por motivo de férias, estando em consonância com as provas colhidas durante aquela fase processual. Ademais, a defesa não comprovou a existência de qualquer prejuízo ao paciente.
6. Ordem denegada.

(HC 110.404/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 10/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

1. O princípio da identidade física do juiz, por não apresentar caráter absoluto, comporta flexibilização. Precedente: HC 107.769, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28/11/2011.
2. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença pelo respectivo sucessor, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18/4/2013, e RHC 116.205, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 30/4/2013.
3. In casu o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: “APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE





DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. APREENSÃO DE QUASE UM QUILO DE COCAÍNA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REJEIÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PENA-BASE. REDUÇÃO. AFASTAMENTO DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. DIMINUIÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO). GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo ser relativizado quando, conforme ocorreu no caso dos autos, o julgador que presidiu a audiência de instrução e julgamento estiver em gozo de férias e o processo é concluso para sentença. O magistrado em exercício no Juízo é competente para prolatar a sentença. Preliminar rejeitada. 2. Deve ser excluída a avaliação negativa da culpabilidade, quando não fundamentada em elementos concretos. 3. A incidência de circunstância atenuante não autoriza a redução da pena-base para aquém do mínimo legal. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 deve ser aplicada ao apelante, com redução em 1/4 (um quarto), não fazendo jus à redução máxima devido à quantidade e a natureza da droga apreendida (999g de cocaína). 5. Na espécie, o réu preenche os requisitos objetivos constantes do inciso I do artigo 44 do Código Penal, porquanto a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos – 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão – e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Quanto aos requisitos subjetivos, verifica-se que o réu não é reincidente, mas a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade de droga apreendida, qual seja, 999g (novecentos e noventa e nove gramas) de cocaína, o que, no caso dos autos, obsta a substituição pretendida. 6. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, reduzir a pena para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo." 4. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 750896 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

STJ – PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADO SUBSTITUTO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. **A competência para o julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença condenatória é do órgão jurisdicional que proferiu a decisão embargada, não pressupondo, necessariamente, a identidade da pessoa física do magistrado.**

2. Ordem denegada. (HC nº 46.408 - SP (2005/0126339-6), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJDF. 01.10.2009)

CIVIL E PROCESSUAL – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – INOCORRÊNCIA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESIDIDA POR JUIZ TITULAR – INGRESSO EM FÉRIAS – SENTENÇA PROFERIDA POR OUTRO





MAGISTRADO, EM SUBSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO CARACTERIZADA – CPC, ART. 132 – DANOS ESTÉTICOS E MORAIS – MATÉRIA DE FATO – REEXAME – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA Nº 7-STJ – QUANTUM INDENIZATÓRIO – AUSÊNCIA DE ABUSO –

I- Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

II- Entre as exceções à aplicação do princípio da identidade física do juiz, previstas no artigo 132 do CPC, insere-se o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao substituto proferir sentença, ainda que colhida prova oral em audiência de instrução e julgamento pelo magistrado originário, que a presidiu.

III- Implica em reexame fático, obstado pela Súmula nº 7 do STJ, a reapreciação da prova interpretada pelas instâncias ordinárias. (...).

IV- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(STJ – d 995.316 – (2007/0237649-8) – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior
– DJe 01.12.2010 – p. 1740)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – REMOÇÃO DO JUIZ DA INSTRUÇÃO – SENTENÇA PROFERIDA POR OUTRO MAGISTRADO – PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ARTIGO 132 DO CPC) – NULIDADE DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA PROLAÇÃO DO DECISÓRIO –

1- A remoção do Juiz da instrução para assumir, definitivamente, outra Vara, se enquadra entre as exceções admitidas pelo artigo 132 do CPC, de modo a possibilitar a prolação da sentença por outro magistrado.

2- Para que se configure a violação ao Princípio da Identidade Física do Juiz, a ensejar a nulidade da sentença, **a parte recorrente deve veicular e demonstrar, em suas razões de recurso, de forma inequívoca, qual o prejuízo concreto que a prolação da sentença, por magistrado diverso daquele que instruiu o processo, ter-lhe-ia causado.** 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – c-d 249.894 – (2000/0020921-0) – 3ª T – Rel. Min. Vasco Della Giustina
– DJe 01/12/2009 – p. 664)

(grifou-se)

Ocorre que o princípio da identidade física do juiz veio a cair por terra com a publicação do Novo Código de Processo Civil, o qual não reproduziu a regra do antigo CPC/73.

Sobre esse tema, Fredie Didier Jr. e Leonardo Ribeiro da Cunha¹ destacam que:

¹ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. vol. 3. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 265.





(...) o CPC de 1973, que previa a regra da identidade física do juiz para julgamento quando tivesse encerrada a instrução, não estabelecia a aplicação da identidade física aos embargos declaratórios. O CPC de 2015, que não prevê a regra da identidade física do juiz, com mais razão não impõe que os embargos de declaração sejam examinados e julgados pelo mesmo juiz.

Registra-se que o artigo 284 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que aos recurso aplicam-se subsidiariamente as disposições pertinentes ao Código de Processo Civil.

Assim, apesar da sistemática regimental e do §4º do artigo 128-E fixarem de forma evidente a competência deste Relator para apreciar todo o acervo recebido, caso se busque amparo no Código de Processo Civil, chegar-se-á a mesma conclusão.

Apesar de todo o exposto, caso ainda sim permaneça dúvida sobre a clareza da regra contida no §4º do artigo 128-E do Regimento Interno, pugna-se pela adoção da analogia ao procedimento adotado no Poder Judiciário proposta oralmente pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior na sessão da 1ª Câmara de 8/5/2019 deve sim ser acolhida, seja porque o artigo 284 do Regimento Interno determina a sua utilização subsidiária, seja pela equiparação feita pela Constituição Federal em seu artigo 73 das funções de Conselheiro as de magistrado.

Ademais, tanto o Juiz Substituto como o Conselheiro Substituto exercem temporariamente uma função na ausência do titular da vaga, não havendo que se falar, nos dois casos, em alteração de órgão colegiado.

A par de todo o arrazoado, concluo que as regras regimentais, legais e constitucionais fundamentam a minha competência e, por consequência, não visualizo qualquer motivo para declarar-se incompetente para relatar o presente processo e o respectivo Recurso de Agravo.

Com fulcro no artigo 955 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas, assim como foi utilizado por esta Presidência para fundamentar o presente incidente, solicito a Vossa





Excelência que determine o sobrestamento do presente processo até decisão desta Presidência acerca do conflito positivo de competência, especialmente considerando a contagem dos prazos e alertas da Corregedoria-Geral deste Tribunal.

Por fim, requeiro urgência no julgamento da presente lide, haja vista a existência de outros processos de Agravo e Embargos na mesma situação.

Cuiabá-MT, 15 de maio de 2019.

(assinatura digital)²

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

